

VETO Nº 006/2025

Ementa:

Veto Total ao Projeto de Lei nº 023/2025 (Autógrafo n° 026/2025), de autoria do Vereador Daniel Faustino, que "Institui o Programa 'Paraguaçu Sem Barreiras' e dá outras providências".

Data de Apresentação: 07/07/2025

Protocolo: 41.154

Autor: Antonio Takashi Sasada

Prefeito Municipal



Protocolo 41154 Envio em 07/07/2025 09:34:01

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

OFÍCIO Nº 0440/2025-PARAG-GAP

A Sua Excelência o Senhor

Fabio Fernando Siqueira dos Santos

Presidente da Câmara Municipal Rua Guerino Mateus, 205, Jardim Paulista 19703-060 Paraguaçu Paulista - SP

Assunto: Veto Total ao Projeto de Lei nº 023/2025 (Autógrafo nº 026/2025 de autoria do Vereador Daniel Faustino).

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 3535507.414.00005371/2025-69.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 57 combinado com o inciso VI do art. 70 da Lei Orgânica do Município, decidi pelo VETO TOTAL do Projeto de Lei nº 023/2025 (Autógrafo nº 026/2025), do Vereador Daniel Faustino, aprovado pela Câmara Municipal em sessão realizada no dia 16 de junho de 2025, que "Institui o Programa Paraguaçu Sem Barreiras e dá outras providências".

Ouvida, a Procuradoria Jurídica do Município manifestou-se pelo veto integral ao projeto de lei pelas seguintes RAZÕES:

Analisando o projeto de lei e confrontando-o com a Lei Orgânica Municipal, com a Constituição do Estado de São Paulo e, especialmente, com a Constituição Federal, sob o prisma jurídico, **opino pelo veto.**

O Autógrafo nº 026/2025 (PLO nº 023/2025) em que pese versar sobre um assunto louvável, incorre em vício formal.

Não compete à Câmara de Vereadores aprovar esse tipo de Lei, pois ela não diz respeito a assunto de interesse local. O art. 7º, da Lei Orgânica Municipal e claro nesse sentido. Vejamos:

> Art. 7° – Ao Município cabe legislar e prover a tudo quanto respeito o interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe. privativamente. entre outras, atribuições."

O art. 7º da Lei Orgânica Municipal tem respaldo em nossa Lei Maior, pois a Constituição Federal, em seu inciso I, do art. 30, define a competência do Município para "legislar sobre assuntos de interesse local."

O Projeto de Lei que institui o "Programa Paraguaçu Sem Barreiras" cria Municipalidade sem, contudo, para a consideração a existência de condições para se promover essa criação. E mais, não prevê a fonte de custeio para as atividades pretendidas.

Por todo o exposto, opino pelo seu veto, em razão da inconstitucionalidade formal e material.

Por derradeiro, cumpre reforçar que este Procurador emite parecer sob prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. Além disso, este parecer é meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão final do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, DOU de 17/05/2011). Como diz Justem Filho (2014, P. 689) " o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica", ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me conduziram a vetar o Projeto de Lei nº 023/2025 (Autógrafo nº 026/2025, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara Municipal.

Paraguaçu Paulista, na data da assinatura digital.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)

Prefeito

Veto 6/2025 Protocolo 41154 Envio em 07/07/2025 09:34:01



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Takashi Sasada**, **Prefeito**, em 07/07/2025, às 09:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no <u>Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/marilia/sei/controlador_externo.php?
acesso_externo=0, informando o código verificador **0079894** e o código CRC **1111B6FB**.

Referência: Processo nº

3535507.414.00005371/2025-69

SEI nº 0079894



DESPACHO

Matéria:	VETO N° 006/25
Autor:	Prefeito Municipal
Ementa:	Veto Total ao Projeto de Lei nº 023/2025 (Autógrafo n° 026/2025), de autoria do Vereador Daniel Faustino, que "Institui o Programa 'Paraguaçu Sem Barreiras' e dá outras providências".

Determino ao Departamento Legislativo que, de acordo com o disposto no Regimento Interno da Casa, tome as providências de praxe para a tramitação da matéria em epígrafe, inclusive expedindo despachos "de ordem" que se fizerem necessários à movimentação do processo.

Em conformidade com a alínea "a", inciso II, do art. 26 do Regimento Interno, determino que a matéria seja encaminhada à apreciação da seguinte Comissão Permanente:

CCJR – COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Gabinete da Presidência, 8 de julho de 2025.

FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS

Presidente da Câmara Municipal

Assinado por: FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS:22040058869, 2025.07.08 09:48:34 BRT

Vetos protocolizados para tramitação



De <secretaria@paraguacupaulista.sp.leg.br>

Para Vereadores < vereadores @paraguacupaulista.sp.leg.br>

Data 2025-07-10 10:09

Encaminhamos, para conhecimento, arquivos digitais de Vetos para tramitação nesta Casa, a saber:

- 1) VETO Nº 004/25, aposto ao PROJETO DE LEI Nº 018/24 de autoria do Ver. José Roberto Baptista Junior, que "Dispõe sobre a proibição de inauguração de obras públicas inacabadas ou que não atendam às condições mínimas de funcionamento no âmbito do município de Paraguaçu Paulista e dá outras providências". Protocolo em 07/07/25.
- 2) VETO № 005/25, aposto ao PROJETO DE LEI № 022/25 de autoria do Ver. José Roberto Baptista Junior, que "Institui o Dia Municipal do Fisioterapeuta e do Terapeuta Ocupacional no Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista". Protocolo em 07/07/25.
- 3) VETO N° 006/25, aposto ao PROJETO DE LEI N° 023/25 de autoria do Ver. Daniel Rodrigues Faustino, que "Institui o Programa 'Paraguaçu Sem Barreiras' e dá outras providências". Protocolo em 07/07/25.
- 4) VETO Nº 007/25, aposto ao PROJETO DE LEI Nº 024/25 de autoria do Ver. Daniel Rodrigues Faustino, que "Institui o 'Programa Municipal de Inclusão Produtiva de Grupos Vulneráveis no Município de Paraguaçu Paulista' e dá outras providências". Protocolo em 07/07/25.
- 5) VETO № 008/25, aposto ao PROJETO DE LEI № 017/25 de autoria do Ver. José Roberto Baptista Junior, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de nomeação de pessoas com qualificação técnica para os cargos de Secretários Municipais e dá outras providências". Protocolo em 07/07/25.

Daniela Abdalla Paiva Lúcio Setor de Processo Legislativo

10/07/2025, 10:10

Despacho de movimentação de processo



DESPACHO

Comissões Permanentes

À Comissão:	CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Presidente:	VEREADOR DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO		
Demais Membros:	Daniel Rodrigues Faustino Otacílio Alves de Amorim Neto		

De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador Fábio Fernando Siqueira dos Santos, despachamos a essa Comissão Permanente a matéria abaixo relacionada para apreciação e elaboração do competente Parecer:

Matéria:	VETO Nº 006/25
Regime de Tramitação:	Ordinário
Prazo da Comissão:	15 dias úteis
Início do Prazo:	28/07/2025

Departamento Legislativo, 11 de julho de 2025.

JEFERSON ENRIQUE MARQUES BAZZO Diretor Legislativo



VISETLABOR

Remessa de Veto à CCJR - Veto nº. 006/25



De <secretaria@paraguacupaulista.sp.leg.br>

Para Douglas Khenayfis Advogado <douglasadvogado@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Assistenteparlamentar

<assistenteparlamentar@paraguacupaulista.sp.leg.br>

Data 2025-07-11 08:56

 $\textcircled{A} \ desp_a_ccjr_veto_06.pdf(\sim 205 \ KB)$

Sr. Presidente da CCJR,

De ordem do Presidente da Câmara, encaminhamos a essa Comissão Permanente Veto para análise e expedição do competente parecer, cujos dados e prazo constam do despacho anexo.

Ediney Bueno Setor de Processo Legislativo Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista - São Paulo

1 of 1

Despacho de movimentação de processo



DESPACHO

ENCAMINHO o Veto nº 006/25, de autoria do sr. Prefeito Municipal, à Procuradoria Jurídica desta Casa, para análise da matéria e apresentação do competente parecer técnico instrutivo.

Paraguaçu Paulista, 11 / 07 / 2025

DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Remessa Veto 06



De <assistenteparlamentar@paraguacupaulista.sp.leg.br>

Para Juridico < juridico@paraguacupaulista.sp.leg.br>

Data 2025-07-11 14:53

despacho_ccjr_ao_juridico_veto_06.pdf(~195 KB)

Dr. Procurador Jurídico,

De ordem do Presidente da CCJR encaminhamos ao Procurador Jurídico da Casa o Veto nº 006/2025 para análise e expedição do competente parecer técnico, conforme despacho anexo.

Att.

Att. Melissa Ritti Maranezzi Nascimento Assistente Parlamentar Câmara Municipal Paraguaçu Paulista

Parecer Jurídico 58/2025

Protocolo 41203 Envio em 17/07/2025 15:17:08

Assunto: Veto 06/2025 - Veto total ao Projeto de Lei nº 23/2025 , de autoria do Vereador Daniel Faustino, que "Institui o Programa Paraguaçu Sem Barreiras e dá outras providências."

Autoria do Veto : Executivo Municipal

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer, o VETO TOTAL nº 06/2025 ao Projeto de Lei nº 23/2025, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, justificando resumidamente em suas razões que:

- a) o projeto não diz respeito a assunto de interesse local;
- b) cria uma obrigação para a Municipalidade sem prever a fonte de custeio para a referida comemoração;

Por essas razões, o projeto de lei nº 23/2025 violou o art. 7º, caput da LOM e art. 30, I da Constituição Federal.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

1- Da Competência e Iniciativa

Nos termos do art. 57,§ 1º c.c. art. 70, inc. VI da Lei Orgânica do Município, após a aprovação de Projetos de Lei na Câmara de Vereadores, compete ao Prefeito Municipal sancionar ou vetar os projetos no prazo de 15 dias úteis e comunicar a Câmara Municipal com o motivo do veto, no prazo de 48 horas. O Projeto de Lei nº 23/2025 de autoria do vereador Daniel Faustino, foi aprovado por unanimidade pelos vereadores desta Casa de Leis na 10º Sessão Ordinária realizada no dia 16/06/2025, sendo encaminhado no dia 17/06/2025 ao Sr Prefeito Municipal para fins de Autografo.

O Sr Prefeito Municipal vetou totalmente a propositura, encaminhando as razões de veto a esta Casa de Legislativa em 07/07/2025, dentro do prazo legal, se enquadrando, portanto, no disposto no art. 260 do Regimento Interno, que assim dispõe:

Art. 260 - Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de **quinze (15) dias úteis**, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto <u>inconstitucional</u>, <u>ilegal</u> ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá, dentro de quarenta e oito horas, receber comunicação motivada do aludido ato.



Desta forma, esta Procuradoria Jurídica **OPINA favorável** a tramitação do veto na forma prevista na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Casa de Leis.

2. Das Razões do Veto

De acordo com o Sr. Prefeito Municipal, o projeto de lei é inconstitucional e ilegal pois infringiu o disposto no art. 30, I da Constituição Federal e o artigo 7º, 'caput' da Lei Orgânica do Município, respectivamente, por se não se tratar a matéria de interesse local, criando obrigações ao municipio sem previsão de fonte de custeio e por não estabelecer quais atividades serão desenvolvidas. Vejamos pormenorizadamente os dispositivos que embasaram o presente veto:

A **Constituição Federal** prevê em seu art. 30, inciso I:

"Art. 30 Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

E a nossa Lei Orgânica assim dispõe em seu art 7º, inciso XVIII:

"Art. 7° - Ao Município cabe legislar e prover a tudo quanto respeite o interesse local e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

Fundamentado nos dispositivos acima, o Sr Prefeito Municipal decidiu VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 23/2025.

É o resumo necessário.

Todavia, em que pese os esforços do Autor, o projeto de lei 23/2025 não violou dispositivo algum da Constituição Federal e qualquer outro da Lei Orgânica do Município, como se verá.

De inicio tem-se que a matéria objeto do projeto de lei 23/2025 não está contemplada no rol daquelas privativas, de exclusividade do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 61, § 1º da Constituição Federal, reproduzidas nos arts. 55, § 3º e 70 da LOM:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;



- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva".

Assim, vê-se claramente que a iniciativa é concorrente, podendo ser deflagrada por iniciativa parlamentar, como no presente caso.

Em segundo, a falta de previsão de recursos/fonte de custeio para a realização da referida comemoração não se constitui em empecilho e/ou causa que configure ilegalidade, conforme já pacificou o Supremo Tribunal Federal ao definir a Tese 917, de repercussão geral, com relatoria do Ministro Gilmar Mendes, para dizer que <u>não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município.</u>

Ou seja, a decisão do STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que:

"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,a, c e e, da Constituição Federal)."

Dessa forma, não houve violação a esta regra alegada pelo Autor do Veto.

Em terceiro lugar, o projeto de lei 23/2025 não está criando obrigações ao Chefe do Poder Executivo, sendo sim de interesse local, pois visa a promoção da acessibilidade plena e da inclusão social e produtiva das pessoas com deficiência (PcD), em consonância com os preceitos constitucionais e legais que regem a matéria.

Por fim, em relação ainda ao interesse local, com a Constituição Federal de 1.988, o município ganhou sua cidadania, sendo considerado não mais uma entidade meramente administrativa, mas sim uma entidade político-administrativa de terceiro grau, integrante da federação. A autonomia do município é exercitada na composição de seu governo e na administração daquilo que lhe é próprio, ou seja, no que concerne ao seu interesse local (art. 30, I, da CF). Sua competência legislativa se relaciona, portanto, aos interesses locais.

Dessa forma, vemos que o objeto exposto no Projeto de Lei 23/2025 é de interesse

Parecer Jurídico 58/2025 Protocolo 41203 Envio em 17/07/2025 15:17:08



local e não fere nenhum dipositivo da Constituição Federal, em especial o art. 30, inciso I, como alega o Autor do Veto, sendo, portanto constitucional.

Por outro lado, também não fere o art. 7º, caput da LOM, não sendo, por este motivo, ilegal.

Vemos que as alegações contidas no presente veto são alegações genéricas, vagas, sem nenhum embasamento jurisprudencial e/ou doutrinário e, o mais surpreendente, <mark>não guarda relação alguma com o PL 23/2025</mark>, conforme se percebe numa simples leitura das razões apresentadas pelo Autor do veto.

Vejamos a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre a criação de datas comemorativas:

a) Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2318571-72.2024.8.26.0000

- Data do Julgamento: 09/04/2025

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DEINCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. I. Caso em exame: Lei nº 4.441, de 3 de julho de 2024, que institui a "Semana de Apoio ao Jovem para o Futuro" no calendário de eventos do Município de Poá, cujo processo de elaboração foi deflagrado pela Edilidade. II. Questões em discussão: (i) violação à Tripartição dos Poderes; (ii) ausência de indicação da fonte de custeio; (iii) vício de iniciativa. III. Razões de decidir: Reconhecida a constitucionalidade do ato normativo, uma vez que, além de não configurar indevida ingerência do Legislativo na seara da Administração, não envolve matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo. Hipótese, ademais, em que a ausência de previsão de recursos orçamentários implica apenas a inexequibilidade da norma no exercício financeiro em que foi aprovada. Inteligência dos artigos 5º, 24, § 2º, 25, 47, incisos II, XIV e XIX, 'a', 117, 174, § 8º, e 176 da Constituição Estadual e da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal para o Tema 917. Exame da jurisprudência. IV. Dispositivo: Improcedência"-Relator(a): Jarbas Gomes.

b) Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2002780-39.2024.8.26.0000

Data do Julgamento: 05/06/2024

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal nº 6.464, de 13 de dezembro de 2023, de iniciativa parlamentar e promulgada pela Câmara Municipal, que "institui e inclui no calendário de eventos e festas do Município de Catanduva o 'Carnaval de Rua' e dá outras providências" ausência de vício de iniciativa inserção de data comemorativa - matéria não prevista entre aquelas de competência privativa da Administração Pública do art. 24, § 2º, da CE, e 84, da CF. inocorrência de violação à separação de poderes preservada a discricionariedade do Poder Executivo para liberação de espaços públicos para realização de festejos, conforme critérios de conveniência e oportunidade ausência de imposição de obrigações à Prefeitura - não violação ao art. 25 da CE, uma vez que a falta de previsão de fonte de custeio para a execução do quanto previsto em lei que crie despesa para a Administração Pública não a eiva de inconstitucionalidade, somente impedindo sua aplicação no exercício em que promulgada entendimento consolidado do STF e do OE ação julgada improcedente-Relator(a): Vico Mañas -



Data do Julgamento: 27/01/2021

REQUERENTE - PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAUÁ; REQUERIDO - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ V O T O nº 32.396 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 5.507, de 15 de agosto de 2019, do Município de Mauá, que "institui a 'Semana Municipal de Conscientização e Prevenção à Anorexia Nervosa e Bulimia Nervosa', a qual passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Mauá, e dá outras providências" Lei de iniciativa parlamentar que não trata de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violando os princípios da separação de poderes e da reserva de administração, ao não atribuir quaisquer tarefas inseridas no campo de atuação do Poder Executivo e seus órgãos Ausência de inconstitucionalidade. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Norma que dispõe de forma genérica que a execução da lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário Norma que não incide em vício de inconstitucionalidade por supostamente violar o art. 25 da CE Inexequibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada, apenas Inconstitucionalidade não configurada. Ação julgada improcedente. Data do Julgamento: 27 de janeiro de 2021

Portanto, o projeto de lei ora vetado não padece do <u>vicio da inconstitucionalidade</u> ou <u>ilegalidade</u> porque não fere nenhum dispositivo previsto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, não havendo, dessa maneira, qualquer vício, conforme alegado.

Diante de todo o exposto, os dispositivos constitucionais/legais citados no veto não guardam relação com o projeto de lei em tela.

Por estas razões esta Procuradoria Jurídica OPINA contrária a manutenção do veto pelo Plenário.

III - Do Quórum e Procedimento de Votação do Veto

A apreciação do VETO deverá seguir os procedimentos previstos no artigo 57 e §§ da Lei Orgânica Municipal e artigo 260/265 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, ou seja, ser apreciado no prazo de trinta dias a contar de seu recebimento na Secretaria Administrativa (§ 5º do Art. 260). Dessa forma, uma vez já apresentado o veto, de acordo com o § 5º do art. 260 do R.I., esta Câmara Municipal tem o prazo de 30 dias para sua apreciação, á partir de 07/07/2025.

"R.I.Art. 260 - Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá, dentro de quarenta e oito horas, receber comunicação motivada do aludido ato.

§ 5º - O Veto deverá ser apreciado pela Câmara dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento na Secretaria Administrativa.

Observo que em virtude do recesso parlamentar no período de 14 a 25/07, na qual suspende os prazos dos projetos em trâmite, o veto deverá ser apreciado até o dia 22/08/2025.



O Quórum para rejeição do veto será por maioria absoluta dos membros da Câmara através de votação nominal (§ 7º do Art. 260 do R.I.) ou seja, no mínimo 7(sete) vereadores devem manifestar pela rejeição do veto, caso contrário, o veto será mantido, e por consequência o projeto de lei será arquivado. Por outro lado, rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara dentro de 48 hs e se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo em igual prazo (§ 9º do Art. 260 do R.I.).

"Art. 260......

§ **7º** - O Veto só poderá ser rejeitado pelo voto da <u>maioria absoluta</u> dos membros da Câmara, através de <u>votação nominal</u>.

§ 9º - Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas, e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, em igual prazo."

Vale ressaltar, que o Presidente da Mesa Diretora também terá direito a voto caso ocorra empate na votação, em observância ao disposto no artigo 26, inciso II, alínea "j", item "3" do Regimento Interno.

A votação será aberta e nominal, em turno único de discussão e votação, conforme dispõe, por analogia, o artigo 251, § 3º, III do Regimento Interno.

"Art. 251 - Os processos de votação são:

§ 3º - Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:

III - Votação de todas as proposições que exijam quórum de maioria absoluta ou de 2/3 (dois terços) para sua aprovação;"

IV - Das Comissões Permanentes

O veto e suas razões deverão ser submetidos ao crivo apenas da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que terá o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para emitir parecer, em observância ao disposto no art. 260, §§ 2º e 3º do Regimento Interno.

"Art. 260.....

§ 2º - Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação que poderá solicitar audiência de outras Comissões. § 3º - As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de quinze (15) dias para manifestar-se sobre o veto."

V - CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela **regular tramitação** do VETO TOTAL nº 06/2025 ao Projeto de Lei nº 23/2025, com a deliberação através de voto aberto e nominal, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta do membros da Câmara Municipal.

Sobre as razões do veto, a Procuradoria Jurídica, s.m.j., manifesta-se contrária a manutenção do veto, pelas razões já explicitadas, cabendo ao Plenário a decisão de manter ou rejeitar o veto.



Paraguaçu Paulista, 17 de julho de 2025

MARIO ROBERTO PLAZZA Procurador Jurídico



Parecer de Comissão 58/2025

Protocolo 41344 Envio em 04/08/2025 08:59:36

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Veto nº 006/2025 - Projeto de Lei nº 023/2025

Autor: Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA

Veto Total ao Projeto de Lei nº 023/2025 (Autógrafo n° 026/2025), de autoria do Vereador Daniel Faustino, que "Institui o Programa 'Paraguaçu Sem Barreiras' e dá outras providências".

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reuniu seus membros nesta data para conhecer dos argumentos do Vereador Relator com relação ao Veto em epígrafe.

Acatando o posicionamento do Relator, a CCJR faz do competente Relatório o seu Parecer, manifestando-se de forma **CONTRÁRIA** ao Veto nº 006/2025, de acordo com os motivos expostos pelo Relator, reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 4 de agosto de 2025.

DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO

Presidente da Comissão e relator

OTACILIO ALVES DE AMORIM NETO

Vice-Presidente

DANIEL RODRIGUES FAUSTINO

Secretário



RELATÓRIO

Ao Veto nº 006/2025 - Projeto de Lei nº 023/2025

Autor: Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA

Veto Total ao Projeto de Lei nº 023/2025 (Autógrafo nº 026/2025), de autoria do Vereador Daniel Faustino, que "Institui o Programa 'Paraguaçu Sem Barreiras' e dá outras providências".

RELATÓRIO

O Veto encaminhado a este relator, para análise e parecer, visa vetar integralmente o Projeto de Lei nº 023/2025, de autoria do Vereador Daniel Faustino, que "Institui o Programa 'Paraguaçu Sem Barreiras' e dá outras providências".

O Projeto de Lei nº 023/2025 foi aprovado por unanimidade na 10ª Sessão Ordinária realizada no dia 16/06/2025, sendo encaminhado no dia 17/06/2025 ao sr. Prefeito Municipal para fins de Autografo.

O veto em análise foi protocolizado dentro do prazo legal de 15 dias úteis, contados do envio do Autógrafo, conforme previsto no art. 260 do Regimento Interno da Casa.

Em suas razões, o Chefe do Executivo justifica que o Projeto de Lei é inconstitucional e ilegal pois infringiu o disposto no art. 30, I da Constituição Federal e o artigo 7°, 'caput' da Lei Orgânica do Município, respectivamente, por se não se tratar a matéria de interesse local, criando obrigações ao município sem previsão de fonte de custeio e por não estabelecer quais atividades serão desenvolvidas.

Conforme parecer da Procuradoria Jurídica da Casa, o Projeto de Lei nº 023/2025 não violou dispositivo algum da Constituição Federal e qualquer outro da Lei Orgânica do Município.

A matéria objeto do projeto de lei 23/2025 não está contemplada no rol daquelas privativas, de exclusividade do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 61, § 1º da Constituição Federal, reproduzidas nos arts. 55, § 3º e 70 da LOM.

Por outro lado, também não está inovando em qualquer matéria descrita no inciso I do art. 22 da CF conforme alegado pelo Autor.As responsabilidades administrativas, civil e penal já estão previstas em nosso ordenamento jurídico.

A iniciativa da matéria é concorrente, podendo ser deflagrada por iniciativa parlamentar, como no presente caso.

Quanto a falta de previsão de recursos/fonte de custeio para a realização da referida comemoração, não se constitui em empecilho e/ou causa que configure ilegalidade, conforme já pacificou o Supremo Tribunal Federal ao definir a Tese 917, de repercussão geral, com relatoria do Ministro Gilmar Mendes, para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, §1º, Il da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas



Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município.

Ainda, o projeto de lei 23/2025 não está criando obrigações ao Chefe do Poder Executivo, sendo sim de interesse local, pois visa a promoção da acessibilidade plena e da inclusão social e produtiva das pessoas com deficiência (PcD), em consonância com os preceitos constitucionais e legais que regem a matéria.

Finalizando, as alegações contidas no presente veto são alegações genéricas, vagas, sem nenhum embasamento jurisprudencial e/ou doutrinário e, o mais surpreendente, não guarda relação alguma com o PL 23/2025, conforme se percebe numa simples leitura das razões apresentadas pelo Autor do veto.

VOTO DO RELATOR

Analisados todos os aspectos que me competem, manifesto meu **VOTO CONTRÁRIO** ao Veto nº 006/2025, pelos motivos acima expostos.

Palácio Legislativo Água Grande, 4 de agosto de 2025.

DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO
Relator

Assinado por: DANIEL RODRIGUES FAUSTINO:42408287839, 2025.08.04 08:41:53 BRT

Assinado por: OTACILIO ALVES DE AMORIM NETO:35771878839, 2025.08.04 08:42:20 BRT Assinado por: DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO:36729496800, 2025.08.04 08:44:55 BRT



Ofício Nº 0192-2025 - C

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 15 de agosto de 2025.

A Todos os Vereadores

Senhor(a) Vereador(a),

Comunicamos a Vossa Senhoria que a pauta para a 13ª Sessão Ordinária desta legislatura, a ser realizada na próxima segunda-feira, dia 18 de agosto de 2025, está formada pelas seguintes matérias:

I - EXPEDIENTE

- A) Indicações sem necessidade de deliberação:
 - De autoria da Vereadora GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ:
- 1) INDICAÇÃO Nº 271/25, que "Indica ao sr. Prefeito Municipal a instalação de um redutor de velocidade na Rua Conceição de Monte Alegre, próximo a Casa de Embalagens, na Vila Gammon";
- **2) INDICAÇÃO Nº 272/25**, que "Indica ao sr. Prefeito Municipal o recapeamento asfáltico na Rua Piauí, nas proximidades do campo ao lado da quadra na Vila Gammon";
- **3) INDICAÇÃO Nº 275/25**, que "Indica ao sr. Prefeito Municipal a manutenção urgente na sinalização de trânsito da Avenida Siqueira Campos";
- **4) INDICAÇÃO Nº 284/25**, que "Indica ao sr. Prefeito Municipal a viabilidade de implantação da Sala Lilás em nosso município, como medida fundamental de fortalecimento da rede de proteção às mulheres vítimas de violência".
 - De autoria do Vereador LEANDRO MONTEIRO DE SIQUEIRA:
- **5) INDICAÇÃO Nº 273/25**, que "Indica ao senhor Prefeito Municipal, providências intensificar e promover já a fiscalização e a limpeza compulsória de terrenos baldios no âmbito do município e distritos";
- **6) INDICAÇÃO Nº 274/25**, que "Indica ao senhor Prefeito Municipal, providências para a criação de um programa permanente de manutenção e melhorias de estradas rurais, com cronograma público definido".
 - De autoria do Vereador JAMILSON DE SOUZA:
- 7) INDICAÇÃO Nº 276/25, que "Indica ao sr. Prefeito Municipal, a divulgação prévia com cronograma e mapa de atuação, para a volta da Coleta Seletiva de Recicláveis em nossa cidade";
- 8) INDICAÇÃO Nº 277/25, que "Indica ao sr. Prefeito Municipal, a realização de estudos, pela Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Educação, para que, em conjunto estabeleçam um programa municipal de vacinação nas escolas".

Pauta da 13º SO de 18/08/2025 - 1



- De autoria do Vereador OTACILIO ALVES DE AMORIM NETO:
- **9) INDICAÇÃO Nº 278/25**, que "Indica ao sr. Prefeito Municipal, para criação no âmbito do município e distritos, de um inventário do patrimônio cultural e histórico municipal";
- **10) INDICAÇÃO Nº 279/25**, que "Indica ao sr. Prefeito Municipal, estudos para dotar o município de uma farmácia de doação de medicamentos para os pets":
- 11) INDICAÇÃO Nº 280/25, que "Indica ao sr. Prefeito Municipal, estudos para providências de conceder descontos na tabela de taxas públicas municipais às pessoas que comprovarem adoção responsável de pets".

- De autoria do Vereador DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO:

- **12) INDICAÇÃO Nº 281/25**, que "Indica ao senhor Prefeito Municipal, providências para a sinalização, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), de faixa de recuo de estacionamento de 05 metros para veículos no cruzamento da rua Expedicionários com a avenida Siqueira Campos";
- 13) INDICAÇÃO Nº 282/25, que "Indica ao senhor Prefeito Municipal, providências para a sinalização, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), de faixa de recuo de estacionamento de 05 metros para veículos no cruzamento da rua Expedicionários com a avenida Brasil":
- **14)** INDICAÇÃO Nº 283/25, que "Indica ao senhor Prefeito Municipal, providências para a adoção da parte desativada do antigo Palace Hotel, hoje Centro de Atendimento do Cidadão (CAC), para criação de espaços que possam abrigar, nos antigos apartamentos, as mulheres vítimas de violência doméstica".

B) Requerimentos – deliberação em bloco:

- De autoria da Vereadora GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ:
- 1) REQUERIMENTO Nº 276/25, que "Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre os atendimentos com o médico alergista";
- 2) REQUERIMENTO Nº 278/25, que "Requer ao sr. Prefeito Municipal informações detalhadas sobre os atendimentos realizados no Centro de Especialidades Médicas (CEM)";
- 3) REQUERIMENTO Nº 279/25, que "Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre os agendamentos de consultas nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) e Unidades de Saúde da Família (USF) do nosso município";
- **4) REQUERIMENTO Nº 295/25**, que "Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre as ações realizadas pelo Poder Executivo objetivando a geração de empregos";
- 5) REQUERIMENTO Nº 296/25, que "Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre o mutirão de ultrassom realizado no Centro de Especialidades Médicas".

- De autoria do Vereador LEANDRO MONTEIRO DE SIQUEIRA:

- 6) REQUERIMENTO Nº 277/25, que "Requer ao prefeito municipal, informações sobre a regulamentação do uso de veículos automotores de propulsão elétrica ou motorizada em duas ou três rodas".
 - De autoria do Vereador RICARDO RIO MENEZES VILLARINO:
- 7) REQUERIMENTO Nº 280/25, que "Requer ao Sr. Prefeito Municipal, informações sobre o Pagamento da Gratificação Universitária e o Cumprimento de Prazos Legais";
- **8) REQUERIMENTO Nº 281/25**, que "Requer ao Sr. Prefeito Municipal, informações sobre o prédio destinado ao comércio popular, conhecido como camelódromo";



- **9) REQUERIMENTO Nº 282/25**, que "Requer ao sr. Prefeito informações referentes a pavimentação em ruas do Distrito de Sapezal";
- **10) REQUERIMENTO Nº 283/25**, que "Requer ao Sr. Prefeito Municipal, estudos e providencias sobre a possibilidade de reduzir ou zerar o valor da taxa de iluminação pública, cobrado pelo município".
 - De autoria do Vereador JAMILSON DE SOUZA:
- 11) REQUERIMENTO Nº 284/25, que "Requer ao Prefeito Municipal, informações sobre a atual situação do contrato e serviços executados em nossa cidade pela Cooperativa de Catadores de Materiais Recicláveis, a Coopacam".
 - De autoria do Vereador OTACILIO ALVES DE AMORIM NETO:
- **12) REQUERIMENTO Nº 285/25**, que "Requer ao Prefeito Municipal, informações sobre a situação do prédio que abriga o vestiário do campo do antigo Plimec, na Barra Funda":
- 13) REQUERIMENTO Nº 286/25, que "Requer ao Prefeito Municipal, informações sobre a existência de um ponto de descarte para a coleta de lixo para os moradores do bairro do Campinho";
- **14) REQUERIMENTO Nº 287/25**, que "Requer ao Prefeito Municipal, informações sobre o Aeródromo Municipal de Paraguaçu Paulista, localizado nas proximidades do Resort Água das Araras".
 - De autoria do Vereador DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO:
- **15) REQUERIMENTO Nº 288/25**, que "Requer ao sr. Prefeito Municipal, informações o funcionamento e condições do espaço anteriormente conhecido como Cozinha Piloto, localizado no Jardim Panambi, no início da rua Maria Paula Gambier Costa";
- **16) REQUERIMENTO Nº 289/25**, que "Requer ao sr. Prefeito Municipal, informações sobre processo de destinação de Arco Cirúrgico para a Santa Casa de Misericórdia de Paraguaçu Paulista";
- 17) REQUERIMENTO Nº 290/25, que "Requer ao sr. Prefeito Municipal, informações sobre o funcionamento do centro comercial popular, conhecido como camelódromo, em seu novo prédio na avenida Brasil";
- 18) REQUERIMENTO Nº 291/25, que "Requer ao sr. Prefeito Municipal, informações sobre os veículos ativos e inativos que atualmente compõem a frota municipal da prefeitura de Paraguaçu Paulista";
- 19) REQUERIMENTO Nº 292/25, que "Requer ao sr. Prefeito Municipal, informações se existe algum plano municipal para a concessão de benefícios fiscais e tributários para médias e grandes empresas se instalarem em um novo distrito industrial no município";
- **20) REQUERIMENTO Nº 293/25**, que "Requer ao sr. Prefeito Municipal, informações sobre a demanda e os atendimentos de pediatria na rede municipal de Saúde de Paraguaçu Paulista";
- **21) REQUERIMENTO Nº 294/25**, que "Requer ao sr. Prefeito Municipal, informações sobre implementação do serviço de estacionamento rotativo do tipo Zona Azul nas principais vias do centro e de comércio do município";
- **22) REQUERIMENTO Nº 297/25**, que "Requer ao sr. Prefeito Municipal, informações sobre possíveis ações que estão sendo adotadas para coibir a marginalidade na cidade, e, em foco especial, as brigas registradas e veiculadas pela TV Tem, envolvendo os alunos da Escola Estadual Diva Figueiredo da Silveira o CENE, em confrontos programados".



C) Moções: discussão em bloco:

- De autoria do Vereador LEANDRO MONTEIRO DE SIQUEIRA:
- 1) MOÇÃO DE CONGRATULAÇÕES Nº 015/25, que "Manifesta Congratulações ao fotógrafo paraguaçuense de coração, Jairo Antônio da Silva, pela classificação da foto 'Sombra de Safia' para o concurso internacional nos Estados Unidos, ainda este ano de 2025, concorrendo como Melhor Foto do Ano, e que terá sua reprodução doada ao acervo municipal pelo autor";
 - De autoria do Vereador DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO:
- **2) MOÇÃO DE CONGRATULAÇÕES Nº 016/25**, que "Manifesta Congratulações ao Dr. Bassam Saad Abou Mourad e filhos, com sua equipe da Clínica de Oftalmologia em Paraguaçu Paulista, por sua participação no congresso ASCRS Annual Meeting de 2025 em Los Angeles, de 25 a 28 de abril, nos Estados Unidos, onde pode relatar a experiência da sua clínica em Paraguaçu Paulista, levando o nome de nossa cidade ao cenário mundial da oftalmologia".

II - ORDEM DO DIA

I - Vetos:

- 1) VETO TOTAL Nº 004/25, de autoria do sr. Prefeito Municipal, aposto ao Projeto de Lei nº 018/25 de autoria do Vereador Junior Baptista, que "Dispõe sobre a proibição de inauguração de obras públicas inacabadas ou que não atendam às condições mínimas de funcionamento no âmbito do município de Paraguaçu Paulista e dá outras providências";
- 2) VETO TOTAL Nº 005/25, de autoria do sr. Prefeito Municipal, aposto ao Projeto de Lei nº 022/25 de autoria do Vereador Junior Baptista, que "Institui o Dia Municipal do Fisioterapeuta e do Terapeuta Ocupacional no Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista";
- 3) VETO TOTAL Nº 006/25, de autoria do sr. Prefeito Municipal, aposto ao Projeto de Lei nº 023/25 de autoria do Vereador Daniel Faustino, que "Institui o Programa 'Paraguaçu Sem Barreiras' e dá outras providências";
- 4) VETO TOTAL Nº 007/25, de autoria do sr. Prefeito Municipal, aposto ao Projeto de Lei nº 024/25 de autoria do Vereador Daniel Faustino, que "Institui o 'Programa Municipal de Inclusão Produtiva de Grupos Vulneráveis no Município de Paraguaçu Paulista' e dá outras providências";
- 5) VETO TOTAL Nº 008/25, de autoria do sr. Prefeito Municipal, aposto ao Projeto de Lei nº 017/25 de autoria do Vereador Junior Baptista, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de nomeação de pessoas com qualificação técnica para os cargos de Secretários Municipais e dá outras providências".

II - Matérias em 1º turno de discussão e votação:

6) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/25, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que "Altera a Lei Complementar nº 303, de 15 de janeiro de 2025, que Dispõe sobre a estrutura e organização administrativa da Administração Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e dá outras providências, para fins de criação de funções gratificadas, conforme especifica";



7) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/25, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que "Altera a Lei Complementar nº 306, de 30 de janeiro de 2025, que Dispõe sobre o quadro de cargos de provimento efetivo da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, para fins de extinção de cargos efetivos, conforme especifica".

Informamos que os arquivos digitais de todas as matérias acima descritas **foram encaminhados ao e-mail institucional** de Vossa Senhoria para conhecimento e acompanhamento das deliberações durante a sessão.

Atenciosamente,

FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS

Presidențe da Câmara Municipal



VETO N° 006/25 AO PROJETO DE LEI N° 023/25

PREFEITO MUNICIPAL

PROCESSO DE VOTAÇÃO: **NOMINAL** QUÓRUM PARA **REJEIÇÃO**: **MAIORIA ABSOLUTA**

13ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18 DE AGOSTO DE 2025

	NOME DO VEREADOR	SIM	NÃO	Ausente	Abstenção
1º	GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ		X		
2°	LEANDRO MONTEIRO DE SIQUEIRA		X		
3°	FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS			Presidindo	a Sessão
4°	RICARDO RIO MENEZES VILLARINO		X		
5°	DANIEL RODRIGUES FAUSTINO		×		
6°	JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR		X		
7°	AMAURI CARLOS CABOCLO		X		
8°	CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR		X		
9°	DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO		×		
10°	VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA		×		
11°	OTACILIO ALVES DE AMORIM NETO		X		
12°	PAULO ROBERTO PEREIRA		×		
13°	JAMILSON DE SOUZA		×		
	TOTAIS		12		

LEANDRO MONTEIRO DE SIQUEIRA 1º Secretário



TERMO DE CERTIFICAÇÃO

CERTIFICO que o Veto Total nº. 006/25, de autoria do sr. Prefeito Municipal, aposto ao Projeto de Lei nº. 023/25, de autoria do Vereador Daniel Rodrigues Faustino, foi deliberado na pauta da Ordem do Dia da 13ª Sessão Ordinária realizada em 18 de agosto de 2025, sendo **rejeitado** por doze (12) votos contrários dos Vereadores, obtendo, dessa forma, o quórum de maioria absoluta necessário à sua rejeição (art. 53, §1º, XIV do RI).

Despacho: De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador Fábio Fernando Siqueira dos Santos, expedir novo Autógrafo do Projeto de Lei nº. 023/25 para assinatura da Mesa Diretora e posterior encaminhamento ao sr. Prefeito Municipal para fins de promulgação (art. 57, §§ 5º e 7º da LOM).

Departamento Legislativo, 18 / 08 / 2025

EDINEY BUENO

